



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

INDICAÇÃO Nº 376 /2020

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Requer, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, na forma de indicação, solicitando intervenção federal na saúde do Estado da Paraíba.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 111, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no artigo 34, III e VII, alínea “b”, da Constituição Federal, **que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, na forma de indicação, solicitando intervenção federal na saúde do Estado da Paraíba, em virtude da falta de uma gestão eficaz do Poder Executivo face à pandemia da COVID-19, com atitudes e gastos desprovidos de qualquer razoabilidade e proporcionalidade, além de fortes indícios de ilegalidades contratuais, o que pode vir a ocasionar um quadro caótico na saúde e nas finanças do Estado da Paraíba,** conforme fatos a seguir delineados.

1 – DO CABIMENTO

Analisando o texto constitucional, mais precisamente o artigo 34, verificamos as hipóteses de intervenção da União nos Estados, senão vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;*
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;*
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;*
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:***
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;*
 - b) direitos da pessoa humana;***
 - c) autonomia municipal;*
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.*
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.*

No caso específico do Estado da Paraíba, podemos destacar duas hipóteses, quais sejam, **a grave comprometimento da ordem pública e assegurar os direitos da pessoa humana.**

1.1 – DO GRAVE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA

Como visto acima, uma das possibilidades de intervenção federal é o comprometimento grave da ordem pública, consoante disposto no artigo 34, III, da Carta Magna.

É de se ressaltar que não é toda situação de anormalidade que justifica a medida de exceção, mas àquelas em que a desordem possa ter grandes e intensas proporções.

Neste contexto, a conjuntura hodierna do Estado da Paraíba, assim como em outros da Federação, merece uma atenção especial, em virtude da situação atípica ocasionada pela pandemia da COVID-19, onde as atitudes do Governo Estadual revelam uma completa falta de habilidade na gestão de saúde, com medidas extremamente incongruentes e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

inoportunas, além da falta do devido zelo no enfrentamento da crise, que geram pânico injustificado à sociedade.

Saliente-se que não se faz necessário que se instale na Paraíba um cenário de guerra civil para que se justifique a intervenção, bastando para tanto uma realidade que cause grave transtorno à vida social, de proporções consideráveis e de forma duradoura, de forma que o Estado não consiga administrá-lo de forma eficiente, como é o caso do Estado da Paraíba.

Destarte, mostra-se irrelevante a causa da grave perturbação da ordem, sendo suficiente a demonstração de que esta realmente está ocorrendo, para fins de intervenção da União.

1.2 – DA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Da leitura do artigo 34, VII, alínea “b”, do texto constitucional, verifica-se que o instituto da intervenção federal tem por finalidade assegurar resguardar a observância dos chamados princípios constitucionais sensíveis, que não podem ser esquecidos pelo gestor público em momento algum, mormente em uma situação de extrema crise no sistema de saúde, como ocorre em nosso Estado.

Recentemente, o Estado da Paraíba foi vítima de um forte esquema de desvio de recursos públicos na gestão da saúde pública, onde, segundo informações prestadas pelo GAECO/MPPB, houve um prejuízo ao erário de, até o presente momento, 134 milhões de reais, no qual o antecessor do atual governador, e grande apoiador deste, foi apontado como o chefe da organização criminosa.

No rol dos princípios constitucionais em questão, verificamos que um deles está sendo frontalmente cerceado pelos atos governamentais, em afronta direta ao texto constitucional, principalmente considerando-se a situação de calamidade pública em face da pandemia do Coronavírus, qual seja, os direitos da pessoa humana.

Corolário dos direitos da pessoa humana, temos o direito à saúde, que é um dever do Estado, senão vejamos o que dizem os artigos 6º e 196 da Carta Política:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste contexto, todos os atos de gestão da saúde que refletem diretamente na população devem respeitar os limites da razoabilidade e da adequação para a situação que se apresenta, de forma que, em caso contrário, devem os gestores públicos ser responsabilizados pelos atos que atentem contra tais requisitos. Igualmente, é dever dos gestores prestar contas dos recursos recebidos da União e aplicados no combate à COVID-19, nos moldes do controle de contas estabelecido pelo Governo Federal, conforme preceitua o artigo 70 e SS.

Não restam dúvidas, pois, de que a má gestão da coisa pública representa grave empecilho no enfrentamento da pandemia, o que por si só, constitui ofensa aos direitos da pessoa humana, justificando-se, por via de consequência, a intervenção federal.

2 – DOS ATOS DE MÁ GESTÃO APLICADOS PELO GOVERNO ESTADUAL – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE

Desde o início da crise instalada pelo Coronavírus, verifica-se a tomada de decisões equivocadas por parte do Governador do Estado da Paraíba, os quais revelam a sua completa falta de habilidade na gestão da crise de saúde ocasionada pela pandemia da COVID-19.

De início, podemos citar o próprio Decreto de Calamidade Pública, qual seja, o Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 21/03/2020, que na própria ementa pode ser constatado o real propósito do ato, na medida em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

que “*Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (...)*”. Vejamos o teor do aludido ato governamental:

DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO ASSIS DE LIMA FILHO

Como visto, o aludido ato normativo tem apenas 5 (cinco) artigos, ressaltando o seu artigo 1º que o mesmo tem fins exclusivos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Verificando o citado dispositivo legal, constata-se que o mesmo refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, mitigando as normas de finanças públicas e flexibilizando a responsabilidade da gestão fiscal em casos de calamidade pública.

Sobre o assunto, vejamos o que diz o artigo 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Em que pese estar prevista a situação da LRF, **o que mais impressiona é o foco do Decreto, qual seja, a maior preocupação do Governador em ter o aval para descumprir as normas da Lei Complementar nº 101/2000**, na medida em que, nos demais artigos, o que se verifica é a **completa generalidade do ato, pois não adota qualquer medida de prevenção ou combate ao Coronavírus, deixando, em seu artigo 2º, a cargo das autoridades competentes adotarem as “medidas excepcionais necessárias para combater a disseminação da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)”**.

Sabe-se que em situações de calamidade pública também são mitigadas as disposições da Lei nº 8.666/93, de modo que pode haver a formalização de contratos administrativos sem a necessidade prévia de certame licitatório, o que está sendo feito pelo Estado da Paraíba sem qualquer razoabilidade.

Mais recentemente, o Governador editou um novo Decreto de Calamidade Pública, qual seja, o Decreto nº 40.194, de 20 de abril de 2020, publicado no DOE na edição de 21/04/2020. **O que mais impressiona do referido ato é que, o seu artigo 3º, permite expressamente que o Estado que realize contratações sem procedimento licitatório, e, inclusive, assumas despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

(Inciso I); e, no Inciso II, permite que a edilidade requisite bens e móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, tudo isso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Vejamos:

DECRETO Nº 40.194 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença com o pandemía em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemía do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

I - nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário;

II - a requisitar bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

Art. 4º Fica mantido em pleno vigor o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemía do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de abril de 2020, 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ora, mais uma vez contata-se que **a preocupação precípua do Governador não é o verdadeiro combate ao Cononavírus, mas sim de mitigar as normas de responsabilidade fiscal; de poder gastar o dinheiro público conforme sua discricionariedade, sem necessidade de realizar procedimentos licitatórios e até mesmo realizar despesas sem empenho prévio; além de transferir a responsabilidade ao setor privado, requisitando bens, utilizando temporariamente a propriedade, dentre outras medidas. Saliente-se que o prazo da situação de calamidade pública declarado pelo Governador é de 180 (cento e oitenta) dias, sem apresentar qualquer fundamentação para um prazo tão extenso, bem como indo na contramão de outros estados da federação.**

Saliente-se que tais medidas possuem previsão legal em situações de excepcionalidade, mas desde que o Estado demonstre que, mesmo tomando as medidas ordinárias que lhe cabem, estas não estão sendo suficientes no combate à Pandemia, fator este que justificaria as medidas extraordinárias. Porém, **o que se percebe no Estado é que o Governador não está tomando as medidas necessárias que lhe competem e está transferindo a responsabilidade ao setor privado, além de estar efetuando despesas sem qualquer observância à proporcionalidade e razoabilidade.**

Sobre o assunto, **importante mencionar a suplementação orçamentária para a Secretaria de Comunicação Institucional, na razão de R\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil reais) feita pelo Chefe do Poder Executivo em plena crise da saúde, para que tal recurso seja gasto em publicidade institucional.** O ato de suplementação orçamentária foi publicado no DOE no dia 28/03/2000, ou seja, após a vigência do Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020.

Desta feita, questiona-se qual a razoabilidade de um gestor público anular uma previsão orçamentária de reserva de contingência no valor de 7,5 milhões de reais e destinar uma monta tão vultosa de recursos para realizar contratos de publicidade, **ao invés de suplementar o orçamento da Secretaria Estadual de Saúde para estruturar o serviço de saúde, adquirindo respiradores, leitos hospitalares, Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais de saúde, etc.** Vejamos o ato:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.086

João Pessoa - Sábado, 28 de Março de 2020

R\$ 2,00

Decreto nº 40.152 de 27 de março de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/290001.00003,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.131.5061.2245.0287- DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO GOVERNO	3390.39	100	7.500.000,00
TOTAL			7.500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
39.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
99.999.9999.9999.0287- RESERVA PARA ATENDIMENTO DO ART. 166, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	9999.99	100	7.500.000,00
TOTAL			7.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.

Outra medida adotada pelo Governador do Estado, que causa bastante perplexidade, foi a contratação da empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em locação e montagem de diversos materiais para eventos, no valor de 2,4 milhões de reais, para o levantamento da estrutura do hospital de campanha em Santa Rita/PB.

Ocorre que a referida empresa é conhecida do Governo, uma vez que, em oito anos do governo Ricardo Coutinho, faturou mais de R\$ 14,2 milhões, conforme atesta o sistema Sagres do TCE.

Neste contexto, não se observa por parte do Governo qualquer transparência quanto à contratação em questão, que já lucrou muito em uma gestão maculada por graves



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

desvios de recursos públicos, de forma que se observa no atual governo as mesmas práticas, com a manutenção dos acordos feitos no governo anterior.

Fonte: <https://www.heldermoura.com.br/dinheiro-para-combater-coronavirus-governo-contrata-empresa-citada-na-calvario-para-instalar-hospital-de-campanha/>

Outro fato que preocupa a sociedade paraibana é o fato denunciado através do *site* folhadigital83, em publicação feita no dia 20/03/2020, que informa que os equipamentos respiradores disponibilizados pelo Poder Executivo para serem utilizados nos pacientes infectados com o Coronavírus seriam oriundos de empresa vinculada ao empresário Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas, preso na Operação Calvário. Bruno Miguel funciona como representante legal da empresa Mercúrio Saúde Comércio Serviços e Locação LTDA-ME.

Ainda segundo informações, Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas teria comparecido à justiça no mês de março do ano em curso para informar às autoridades a propriedade dos equipamentos alugados ao Governo do Estado e que os pagamentos pela locação estariam atrasados.



**CORONA: RESPIRADORES
DISPONIBILIZADOS PELO
GOVERNO DO ESTADO
SERIAM DE EMPRESÁRIO
PRESO NA CALVÁRIO**

Folha Digital83, 20 de março de 2020



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

4) NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL:

4.1) CORIOLANO COUTINHO: "Irmão de Ricardo Vieira Coutinho, ligado diretamente a ele, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a Ricardo, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão, além de ser arrecadador junto a outros agentes econômicos";

4.2) NEY ROBISSON SUASSUNA: "Ex-senador. Possui fortes vínculos políticos no Estado da Paraíba. Foi o responsável pela internalização das operações de DANIEL GOMES DA SILVA, no Estado da Paraíba";

4.3) GEO LUIZ DE SOUZA FONTES: "Motorista de Gilberto carneiro responsável por coletar propinas para o mesmo e administrar seus bens lícitos e ilícitos";

4.4) LEANDRO NUNES: "Ligado a Livânia Farias. Um dos maiores responsáveis pela coleta de propina da empresa criminosa";

4.5) MARIA LAURA FARIAS: "Ligado a Livânia Farias. Responsável pela gestão administrativa do canal 40, como também pelo recolhimento de propina junto a IVAN BURITY";

4.6) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS: "Ligado a Waldson de Souza. Responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina";

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Cautelar Inominada Criminal 000835-33/2019.815.0000

8

III – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de (1) RICARDO VIEIRA COUTINHO; (2) ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; (3) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; (4) WALDSON DIAS DE SOUZA; (5) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; (6) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; (7) CORIOLANO COUTINHO; (8) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; (9) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; (10) BENNY PEREIRA DE LIMA; (11) BRENO DORNELLES PAHIM NETO; (12) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; (13) DENISE KRUMMENAUER PAHIM; (14) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; (15) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; (16) VALDEMAR ÁBILA; (17) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e (18) HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, alegando serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a garantir a aplicação da Lei Penal, invocando a presença dos requisitos plasmados nos arts. 312 e 313, I, ambos do *Codex* de Ritos Criminais.

Em consulta realizada em 22/04/2020, verifica-se que valor empenhado no mês de abril em benefício da empresa acima mencionada chega ao importe de R\$ 1.681.146,74. Senão vejamos:

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
14/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0597 4	VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS (OXÍMETRO DE PULSO) PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE	52-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	1.020.000,00
17/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0675 1	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO, PARA ATENDER SALDO DO CONTRATO Nº 0388/2018, COM VIGENCIA ATE 22 DE AGOSTO DE 2020, PELA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTEN	39-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	71.146,74
17/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0677 5	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO COM A AQUISIÇÃO DE CIRCUITOS DE VENTILADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS 03 MACROREGIOES DE SAUDE DA PARAÍBA	30-MATERIAL DE CONSUMO	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	590.000,00
Total Empenhado: 1.681.146,74						Total anulado: 0,00
Total da Despesa:						1.681.146,74



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Saliente-se que, a denúncia foi tão bem fundamentada que os empenhos feitos em favor da empresa Mercúrio Saúde Comércio Serviços e Locação LTDA-ME foram cancelados no outro dia pelo Poder Executivo.

Mais recentemente o Governo do Estado da Paraíba anunciou a aquisição de 105 (cento e cinco) ventiladores mecânicos para serem utilizados nas UTI's, no valor total de R\$ 19,9 milhões de reais, ou seja, o custo de cada unidade representa o importe de R\$ 189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais).

ACCESSO À INFORMAÇÃO OUVIDORIA TRANSPARÊNCIA > 20:28 WhatsApp paraiba.pb.gov.br

Sumos todos PARAÍBA Governo do Estado

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE VLIBRAS

Notícias > João Azevêdo anuncia aquisição de 105 respiradores para equipar UTIs destinadas a pacientes com coronavírus

João Azevêdo anuncia aquisição de 105 respiradores para equipar UTIs destinadas a pacientes com coronavírus

governador João Azevêdo anunciou, nesta segunda-feira (27), durante o programa semanal "Fala, governador", transmitido em cadeia estadual pela Rádio Tabajara, a aquisição de 105 respiradores para concluir a instalação das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) destinadas aos pacientes diagnosticados com a Covid-19, conforme prevê o Plano de Contingência Estadual. De acordo com o chefe do Executivo, 30 respiradores deverão chegar até a próxima quinta-feira (30) e os demais 75 respiradores têm previsão de entrega para o dia 15 de maio.

Os respiradores que chegarão esta semana serão distribuídos entre o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (12); Hospital de Trauma de Campina Grande (8); Hospital Regional de Patos (6) e Hospital Regional de Cajazeiras (4). A aquisição dos respiradores representa um investimento de R\$ 19,9 milhões, sendo R\$ 14 milhões de recursos próprios do Estado, R\$ 4,9 milhões oriundos de emendas parlamentares e R\$ 1 milhão doado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Neste contexto, causa estranheza o valor unitário dos equipamentos, na medida em que os mesmos equipamentos foram adquiridos pelo Estado do Amazonas pelo valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), e tal fato foi objeto de apuração pelo Ministério Público de Contas daquele Estado, bem como tal fato foi um dos fundamentos que justificaram o pedido de intervenção federal. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Após denúncias, Ministério Público de Contas do AM investiga se houve superfaturamento em compra de respiradores para rede pública

Segundo MPC-AM, governo realizou compra de 28 respiradores pelo valor total de R\$ 2 milhões e 970 mil.

Por Eliana Nascimento, G1 AM
21/04/2020 10h43 · Atualizado há uma semana



Após denúncias, Ministério Público de Contas do AM investiga se houve superfaturamento em compra de respiradores para saúde pública — Foto: Divulgação/Secom

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas iniciou uma investigação e cobra respostas do governo sobre a compra de 28 respiradores pulmonares para a rede pública de saúde no valor de R\$ 2 milhões e 970 mil. O MPC informou que o custo teve uma média de R\$ 106 mil e 200 por unidade.

De acordo com o documento do Gabinete do

No Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, os ventiladores mecânicos custaram o importe de R\$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil reais), **fato que também foi objeto de investigação por indícios de superfaturamento pelo Ministério Público Estadual.** Vejamos:





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

O Governo do Estado do Ceará também realizou a aquisição de 700 (setecentos) respiradores mecânicos pelo valor unitário de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), **fato também investigado pelo MPCE.**

Já o Estado de Minas Gerais, comprou os equipamentos pelo importe de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) cada unidade.

Nesta esteira, o que se verifica é que o preço a ser pago pelo Estado da Paraíba é bem mais elevado do que os aplicados nos estados acima mencionados, de forma que, sem sombra de dúvidas, há claros e fortes indícios de aquisição superfaturada destes equipamentos pelo governo estadual, o que não se pode admitir.

Saliente-se que a Universidade Federal da Paraíba – UFPB desenvolveu equipamentos ventiladores mecânicos, os quais inclusive tiveram a produção autorizada pelos órgãos fiscalizadores, a um custo bem mais baixo, fato que o Governo Estadual prefere ignorar, adquirindo equipamentos por preços absurdos.

Analisando a questão acima colocada, não é de se estranhar que o Secretário Estadual de Saúde tenha anunciado nas últimas horas que a Paraíba estaria na iminência de passar por um quadro caótico no sistema de saúde, mesmo que com 50% (cinquenta por cento) dos leitos de UTI ocupados, justamente para justificar esta “urgência” na aquisição destes equipamentos por preços astronômicos.

Como visto, são fatos de extrema gravidade que refletem a falta de gestão e de transparência na utilização dos recursos da saúde para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, de modo que a continuidade deste modelo ocasionará um verdadeiro caos no sistema de saúde, privando os paraibanos do direito constitucional à saúde, o que não podemos admitir.

Outro ato de gestão que revela o completo descaso do Chefe do Poder Executivo reside no fato de o mesmo ter retirado 10 (dez) leitos e três ventiladores pulmonares do hospital localizado na cidade de Taperoá, para realocá-los no hospital de Campina Grande e Hospital Solidário, este localizado na Grande João Pessoa.

Ora, o que se percebe claramente é que o Governo do Estado não está utilizando os recursos públicos de forma a adquirir novos equipamentos, mas sim está



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

retirando equipamentos de outras unidades hospitalares, a exemplo de Taperoá, deixando a população desta cidade completamente desamparada, e colocando os mesmos em hospitais que possuem maior visibilidade, justamente para passar uma situação de que está investindo no combate à Pandemia da COVID-19.

G1

PARAÍBA



Equipamentos do Hospital de Taperoá, PB, são realocados para outras unidades devido à Covid-19

Dez leitos e três ventiladores pulmonares serão transferidos para o Hospital de Trauma de Campina Grande e Hospital Solidário, na Grande João Pessoa.

Saliente-se, por oportuno, que foram repassados 7,5 milhões de reais para o orçamento da SECOM, para serem utilizados com contratação de serviços de publicidade, ou seja, a prioridade do Governo é a propaganda, e não a estruturação de unidades hospitalares.

Observando, ainda, a postura do Chefe do Poder Executivo durante a crise, verifica-se que este opta por transferir a responsabilidade do fornecimento de equipamentos de proteção individual à população, bem como à iniciativa privada, na medida em que encaminhou a Assembleia Legislativa Projeto de Lei obrigando a população a usar máscaras de proteção em locais públicos, inclusive com previsão de imputação de multas a quem descumprir.

PROJETO DE LEI

Paraíba quer tornar obrigatório uso de máscaras em locais públicos para prevenir covid-19

Aqueles que descumprirem a determinação do uso de máscaras em locais públicos, terão que pagar uma multa em valor que ainda não foi anunciado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Conforme se percebe, são várias medidas adotadas pelo Governador do Estado que refletem a sua completa falta de habilidade na gestão do enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, uma vez que completamente desprovidas de qualquer razoabilidade, bem como que representam um grande risco de prejuízos ao erário.

Urge ressaltar que as medidas de fechamento do comércio paraibano, bem como de outros segmentos, já está causando impactos econômicos gravíssimos, pois além da falta de arrecadação, gerando um déficit financeiro ao próprio Estado, que está na iminência de não conseguir pagar ao menos a folha de pessoal, está fazendo com que muitos paraibanos não tenham sequer de onde tirar o seu sustento, fato este que está causando grandes manifestações populares, na medida em que as pessoas estão desesperadas sem saber o que fazer.

Nesta esteira, as manifestações estão cada vez maiores e mais incisivas, de forma que, com o novo Decreto editado pelo Governo estendendo o prazo do estado de calamidade pública pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haverá o aumento considerável do comprometimento da ordem pública, a exemplo do que já ocorre em outros estados da federação.

Desta feita, caso este modelo completamente equivocado de gestão de crise continue, instalar-se-á o caos no sistema de saúde pública paraibano, razão pela qual resta justificada a necessidade de intervenção federal na saúde pública na Paraíba.

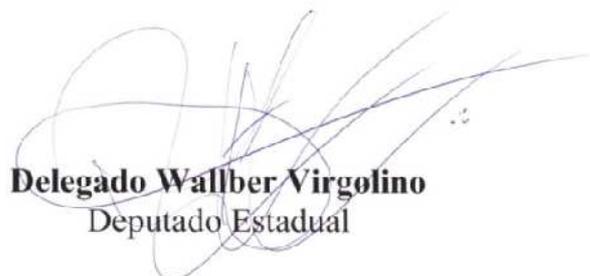
3 – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, Nobres Deputados, resta caracterizada a situação prevista no artigo 34, III e VII, alínea “b”, da Constituição Federal, de forma a justificar a necessidade de decretação e execução da intervenção federal na saúde pública da Paraíba, medida esta de competência do Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 84, X, da Carta Magna, razão pela qual pugno pelo apoio dos colegas para a aprovação da presente indicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de abril de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual